

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA – ES

DILCÉLIA DE OLIVEIRA ROCHA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: FACULDADE DE ESCOLHA DA FAMÍLIA ADOTIVA E
PERDÃO JUDICIAL DOS TRIBUNAIS**

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA – ES

DILCÉLIA DE OLIVEIRA ROCHA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: FACULDADE DE ESCOLHA DA FAMÍLIA ADOTIVA E
PERDÃO JUDICIAL DOS TRIBUNAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil.
Professor Orientador: Msc. Luciano Braga
Lemos.**

**SERRA/ES
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ADOÇÃO À BRASILEIRA: A FACULDADE DE ESCOLHA DA FAMÍLIA ADOTIVA E PERDÃO JUDICIAL DOS TRIBUNAIS**, elaborado pela aluna **DILCÉLIA DE OLIVEIRA ROCHA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades de Serra, **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

(Cidade), ___ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

Versa sobre a denominada “adoção à brasileira”, a faculdade de escolha da família adotiva e a segurança jurídica da família adotante. A “adoção à brasileira” vem acontecendo na sociedade há anos, e os tribunais vem concedendo o perdão judicial em alguns casos. Por mais que a Adoção seja pacificada e ter seus procedimentos regulados pela Lei Nacional de Adoção, tem a mesma um processo muito moroso, onde famílias que estão na esperança de ter um filho adotivo acabam dando o denominado “jeitinho brasileiro”, que é a “adoção à brasileira”, ato ilegal tipificado no artigo 242 do Código Penal (CP). Porém os tribunais brasileiros vêm concedendo o perdão judicial em algumas situações, mesmo sabendo que a “adoção à brasileira” não é permitida pela Lei e tampouco pacífica na doutrina e jurisprudência pátrias.

Palavras-Chave: Direito de Família; Adoção à brasileira; Faculdade de Escolha da Família Adotiva; Segurança Jurídica da Família Adotante; Perdão Judicial.

ABSTRACT

It deals with the so-called “adoption to the Brazilian”, the faculty of choosing the adoptive family and the legal certainty of the adoptive family. “Brazilian adoption” has been going on in society for years, and the courts have been granting court pardon in some cases. As much as the Adoption is pacified and its procedures are regulated by the National Adoption Law, it has a very large process, which families hope to have a foster child end up giving the so-called "Brazilian adoption", which is "adoption to Brazil ", an illegal act typified in article 242 of the Penal Code (CP). However, Brazilian courts have been granting judicial pardon in some situations, even though they know that “adoption to the Brazilian” is not allowed by law nor peaceful in the doctrine and jurisprudence.

Keywords: Family Law; Adoption to the Brazilian; Adoptive Family Choice College; Adopting Family Legal Security; Judicial pardon.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 ADOÇÃO NO BRASIL.....	2
2.1 Conceito de Adoção.....	2
2.2 Lineamentos Históricos.....	5
2.3 Família Fundada no Afeto.....	8
3 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	11
3.1 Adoção à Brasileira na Visão dos Tribunais.....	12
3.2 Faculdade de Escolha da Família Adotiva.....	13
3.3 Segurança Jurídica da Família Adotante e Perdão Judicial.....	14
4 CONCLUSÃO.....	16
5 REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado é adoção à brasileira que é uma espécie de adoção praticada por muitas famílias brasileiras com intuito de adotar uma criança e os registram como filho fosse, mas este ato é ilegal e está tipificado no Código Penal brasileiro no artigo 242.

O referido artigo do Código Penal, trata do parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil – cuja pena é de reclusão, de dois a seis anos. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

A adoção no Brasil é feita por meio legal através do Estatuto da Criança e do Adolescente e se tratando de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos está no artigo 1.619 do Código Civil, que determina que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse processo de legalização é burocrático e um pouco moroso por parte do judiciário, com isso faz com que as pessoas acabam burlando os meios legais e buscando o lado mais fácil onde conseguem adotar crianças rejeitadas pelas mães, crianças que ficam órfãos e outros casos, e assim acabam praticando o ato ilegal que recebeu o nome do judiciário de adoção à brasileira.

Também será abordado no presente trabalho a problemática no panorama jurisprudencial mostrando a visão dos tribunais superiores com relação a esse ato ilegal, também procurar a faculdade de escolha da família adotiva por parte da família biológica e a segurança jurídica da família adotante com relação ao possível arrependimento da família biológica.

A partir de tal problemática será utilizado o método dialético devido os conflitos entre o direito pátrio e o que vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros.

Mediante o ato nobreza já reconhecida pelos tribunais, um meio de cercar de legalidade a transição existente na transformação da cultura e dos costumes

brasileiros em lei, buscando diminuir o processo burocrático na adoção, e se voltar mais para o bem estar social do menor.

2 ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Conceito de Adoção

A perfilhação, ou seja, a adoção é um instituto conforme mencionado por Márcio Antônio Boscaro¹, “é modernamente concebida como um instituto voltado a dar um lar a alguém que não o possui, porque foi abandonado pelos seus pais naturais, ou em virtude do óbito dos mesmos”. Conforme conceitua Munir Cury²:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais.

Silvio Venosa³ acrescenta que:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí também ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como no corrente código. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição não biológica, mas afetiva.

A criança passará ter vínculo afetivos com o adotante onde será construído no cotidiano, mesmo não tendo laços sanguíneos, com isso a relação socioafetiva será o meio onde a criança receberá uma formação de uma família artificial que ajudará em sua criação imitando a filiação natural. Jorge Trindade⁴ explica que: Adoção é uma forma pela qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco civil por força de uma ficção legal.

Conforme os esclarecimentos de Maria Helena de Diniz⁵:

1 BOSCARO, Márcio Antônio. Direito de Filiação. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002. p.86

2 CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 190

3 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2004. p.327

4 TRINDADE, Jorge. Direito da Criança e Adolescente: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.222.

5 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.p 80

O conceito de família traz para a modernidade significações diverso, o mais lógico e sensato conceito traz como uma unidade de laços de afetividade, instituída por uma união consensual, formando assim vínculos de descendentes, entre pais e filhos gerando por eles um elo 30 de consangüinidade.

Mesmo não possuindo vínculo consangüíneo uma criança adotada detém direitos iguais que um filho biológico, juridicamente não há diferença entre os filhos adotados e os filhos naturais havidos no casamento. A Constituição Federal⁶ prescreve:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Efetivada a perfilhação da criança ele passará deter direitos iguais dos parentes de linha reta e de primeiro grau, mesmo não sendo uma procriação natural,

Devido não ter laços sanguíneos o Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ no seu artigo 46 está tipificado o estágio de convivência que é um período de adaptação entre a pessoa que vai perfilhar e o adotando, esse período é autorizado pelo judiciário antes da efetivação de tal filiação, visando criar vínculo afetivo entre o adotante e adotando.

A perfilhação é uma das formas que muitos casais encontram para ser ter uma criança como sua e assim formando uma família com o filho tão desejado, porém para efetivar esse ato por meios legais tem que passar por procedimentos que está ordenado pelo ECA (lei 8.069/90)⁸ que estabelece um rigoroso sistema

6BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

7 BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

8 BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

onde os prováveis adotantes preencherão uma ficha para a adoção de menores de dezoito anos, o início do processo de adoção, conforme esclarece Eunice Ferreira Rodrigues Granato⁹, terá o seguinte procedimento:

(...) através de petição inicial, formulada por advogado, ou nos termos do art.166 do Estatuto, por exceção, poderá ser formulada diretamente em cartório, em petição assinalada pelos próprios requerentes, se os pais forem falecidos ou se tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta. No parágrafo único do mesmo artigo, há a exigência de oitiva dos pais pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público e de se tomar a termo as declarações, na hipótese de concordância com o pedido.

O ordenamento jurídico só permite o cadastro de perfilhação quando todas as medidas de recursos de manutenção da estabilidade da criança ou do adolescente se esgotarem para tentativa de deixá-los com a família biológica, devido ser irrevogável conforme o artigo 39 paragrafo 1º do pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90)¹⁰

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.(...)
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

A adoção é irrevogável, conforme o art. 39 do ECRID, se o adotante vier a óbito, o juiz não revoga a perfilhação em favor da família natural, neste sentido nos esclarece Rolf Madaleno¹¹:

Tratando a adoção de imitar a natureza, não faria sentido estabelecer discriminadamente normas para fazer cessar o vínculo de adoção com a morte do adotante, como se o ascendente deixasse de ser mãe ou pai em razão de sua extinção física, voltando o adotado a ser filho de quem nunca exerceu de fato essa função parental, tanto que foi destituído do poder familiar e deu azo ao processo de adoção.

O desenvolvimento de convivência na perfilhação permite que a criança ou

Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

9 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 97.

10 BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

11 MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8º edição revista, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.885.

adolescente possa ser devolvida, porém para o estado que é o responsável legal por eles, o tempo de convivência não se excede o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados mediante decisão judicial de acordo com artigo 46 paragrafo 2º do ECA (Lei Nº 13.509 de 2017)¹²:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL, Lei nº 13.509/2017)

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Esse período de habilitação de convivência é importante e que o prazo determinado pela autorização judicial deve ser respeitado, sendo que o único objetivo é criar vínculos de afetos entre adotante e adotando.

2.2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS

O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos de acordo com Carlos Roberto Gonçalves.¹³

Neste sentido Valdir Sznick¹⁴ menciona que:

Desde os antigos, o instituto da adoção foi conhecido e usado; verdade é que o instituto não possuía a configuração como a conhecemos hoje. A adoção, contrato pelo qual o adotante se constitui, por meio legal, pai do adotado, com maior ou menor amplitude, era conhecida como a da perpetuação dos deuses e do culto familiar, com os ritos e oferendas.

A adoção nos tempos antigos não visava o interesse e o bem-estar da criança, só o interesse do adotante que praticava a adoção para conservar o culto familiar para que a mesma não se extinguisse. A perfilhação era um contrato onde o adotante constituía meios legais para se tornar pai do adotado e assim

12 BRASIL. *Lei nº 13.509, 22 de novembro de 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

13 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.376

14 SZNICK, Valdir. *Adoção: Direito de Família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional*. São Paulo: LEUD. 1999.p.25

perpetuava os interesses de manter sua família por anos.

Há notícia, nos Códigos Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais assim salienta Carlos Roberto Gonçalves.¹⁵

Podemos observar alguns dispositivos do código de Hamurábi referente à adoção legal na idade antiga para compreendermos melhor o instituto de perfilhar daquela época reproduzidos por Antônio Chaves¹⁶:

- a) art. 185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.
- b) art. 186. Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.
- c) art. 187. O filho (adotado) de um camareiro a serviço da Corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode ser mais reclamado.
- d) art. 188. Se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.
- e) art. 189. Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- f) art. 190. Se alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- g) art. 191. Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens um terço da sua quota de filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.
- h) art. 192. Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: „tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua.
- i) art. 193. Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.
- j) art. 194. Se alguém dá seu filho a ama-de-leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, dever-se-á convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.
- l) art. 195. Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos .

Observemos que nos artigos descritos do código de Hamurábi os elementos judiciais referente a adoção daquela época , podemos analisar artigo 185 onde menciona se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado, podemos concluir que a adoção daquela época era irrevogável.

15 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.376

16 CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte. Del Rey, 1994. p.50

Na Idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio de acordo com Carlos Roberto Gonçalves.¹⁷ Nessa mesma essência relacionada à idade média Silvio Venosa¹⁸ explica que:

Na idade média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico, a adoção caiu em desuso. Na idade moderna, com a Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. Esse diploma admitiu a adoção de forma tímida, a princípio, nos moldes da adoção romana *minus plena*.

Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas mencionadas por Carlos Roberto Gonçalves.¹⁹

Logo em seguida tivemos o código de 1916 que visava somente o interesse da família adotante que tinha um único interesse a continuidade da família, de acordo com os esclarecimentos de Silvio Venosa²⁰:

A adoção no Código Civil de 1916, de lei eminentemente patrimonial visava proeminentemente a pessoa dos adotantes, ficando o adotado em segundo plano, aspecto que já não é admitido na moderna adoção. Originalmente, o Código disciplinou a adoção conforme tendência internacional da época, isto é, como instituição destinada a dar prole aquele que não podiam ter filhos. A adoção somente era possível, por exemplo, na provecta idade de 50 anos.

O Instituto da adoção vem evoluindo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde seu surgimento no Código Civil de 1916, passou a ser regulamentada legalmente no Brasil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²¹ para os menores de dezoito anos e o conforme prevê o art. 1.619 do Código Civil²²: regula para os maiores dezoito anos.

17 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.376

18 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2004. p.331

19 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.377

20 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2004. p.334

21 LEI nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Secretaria Nacional do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2008. (Edição Comemorativa aos 18 anos do ECA);

22 BRASIL. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível

Permaneceu em vigor até em 2002, onde sofreu alterações por meio da Lei nº 10.406/02²³, porém, com a publicação da Lei Nacional de Adoção (12.010/2009)²⁴ e por último onde sofreu alteração mencionando que pai ou a mãe que entregar seu filho para terceiros para fins de adoção perderá por ato judicial o poder familiar de acordo com a lei 13509 de 2017²⁵ que alterou o artigo 1638 inciso V do Código Civil.²⁶

O instituto da adoção sofreu várias alterações com a finalidade encontrar um lar o mais rápido para as crianças que estão no abrigo, como apontado por Carlos Roberto Gonçalves²⁷:

A referida lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigos. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada pelo art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

É cediço que a morosidade do sistema judiciário, faz com que a criança e o adolescente permanecem nos abrigos por muito tempo ou até atingir a maior idade, onde não se integram ao ambiente familiar.

2.3 Família Fundada no Afeto

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

23 BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

24 BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

25 BRASIL. *Lei nº 13.509, 22 de novembro de 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

26 BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

27 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva 2011.p.382

O instituto da família vem suportando modificações no seu posto patriarcal, perdendo sua definição de família tradicional na sociedade moderna conceituado por Áurea Pimentel Pereira ²⁸ da seguinte forma:

Na sociedade moderna, contudo, repousa a família não mais no princípio natural da consangüinidade, onde ressalta o interesse individual dos membros da família, e onde já observa a correta simetria entre os direitos do homem e da mulher. Assim, enquanto na família primitiva era o interesse coletivo do grupo familiar, na moderna sobrepõe o interesse individual de cada um de seus membros.

O instituto de família não vem sofrendo modificação unicamente na sociedade moderna passou alterações no mundo jurídico também onde foi reconhecida juridicamente a união estável alteração feita pela nossa Constituição Federal²⁹ onde prescreve no seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O princípio da dignidade tem um valor de grande essência na nossa Carta Magna onde grandes modificações em seus valores de acordo com Paulo Lôbo³⁰ este princípio “É o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um

28 PEREIRA, Áurea Pimentel. A Nova Constituição e o Direito de Família. Rio de Janeiro: Ed. Renovar: 1999.p.25

29 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

30 LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. E sobre essas alterações Eduardo Oliveira Leite ³¹ salienta que: “A proposta constitucional, rechaçando tratamento discricionário entre filhos legítimos e ilegítimos, valoriza corajosamente o elemento afetivo e sociológico da filiação”.

O direito de família na modernidade de ser fundamental especialmente no afeto conforme menciona a ilustre Maria Helena Diniz³²:

O fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre cônjuges e conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação judicial e o divórcio, uma decorrência da extinção da affectio, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída.

A verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica de acordo com Luiz Edson Fachin.³³

O princípio da afetividade tem como elemento essencial o afeto, segundo Rodrigo da Cunha Pereira.³⁴

De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas, exclusivamente, por se constituir em um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. [...] o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parenta.

No mesmo sentido Paulo Lôbo.³⁵ também explica que:

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Podemos observar que a consolidação de uma família não se dar somente

31 LEITE, Eduardo Oliveira. Família Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 07

32 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.p 17 e 17

33 FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao Novo Código Civil: do Direito de Família, do Direito Pessoal, das Relações de Parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

34 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 2. ed. Rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p.45.

35 LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

por vínculo biológico, pode ser construída com amor, respeito, cumplicidade e afeto conforme relata Maria Berenice Dias³⁶ que a família que preserva esses sentimentos é “a estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e respeito”.

3 ADOÇÃO À BRASILEIRA

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias³⁷: a modalidade de adoção voluntária, simulada, presumida ou, conforme denominação dada pela jurisprudência brasileira, a "adoção à brasileira" é um ato jurídico recorrente no Brasil. A denominada "adoção à brasileira" é aquela onde alguém registra filho alheio como próprio. Esta conduta esta tipificada no artigo 242 do Código Penal³⁸, e de acordo com Eunice Ferreira Rodrigues Granato³⁹:

“Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo na fila de espera ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.”

A família que pratica o ato de ilegalidade de registrar uma criança como filho fosse, não tem segurança jurídica, de acordo com Eduardo Oliveira Leite⁴⁰ consiste em:

[...] registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais ou mãe biológicos desejar ter seu filho de volta.

36 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29

37 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias: Maria Berenice Dias, 2013, p.435.

38 BRASIL. Decreto Lei nº.2.848,de 07.12.1940, Código Penal. São Paulo: Saraiva,2006.

39 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p.131.

40 LEITE, Eduardo Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família, 2005. p. 255.

De tantos os fatores que leva a pessoa a efetuar o falso registro de nascimento, um dele é receio de perder a criança que já está no convívio familiar, assim já se é considerado como filho fosse. Devido muitas das vezes essa adoção ter sido facilitada por mães que não tem condições de criar o seu filho e outro grande fator é devido tal procedimento burocrático e moroso que as pessoas acabam por ato de desespero achando que nunca terá um filho e acabam burlando a lei.

3.1 Adoção à Brasileira na Visão dos Tribunais

Diante de situações referente a adoção à brasileira os tribunais vêm se mostrando flexíveis, deixando de aplicar a pena para ilegalidade que está tipificado no artigo 242 do Código Penal. Sendo uma causa nobre que vem sendo reconhecida por diversos Tribunais, reconhecendo verdadeiramente que houve um ato digno aos adotantes.

Assim, dignos são os acórdãos das Apelações Criminais⁴¹ como se vê colacionados:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - COMPANHEIRA COAUTORA - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM (CP, ART. 242, PAR. ÚN.) - VIABILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA. I - A consumação do delito de registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput) opera-se quando evidenciado o dolo específico de alterar estado de filiação por meio de falseamento de registro civil de nascimento, conduta conhecida como "adoção à brasileira" coibida com o fito de proteger-se a família, instituição reconhecida constitucionalmente como célula *mater* da sociedade, hipótese plenamente verificada quando o agente se dirige a cartório público e registra como seu filho que sabidamente é de outro. No entanto, visando proporcionalizar as sanções aplicadas aos casos concretos, o legislador fez inserir o parágrafo único ao aludido artigo, o qual traz uma pena de detenção em prazo menor que a de reclusão prevista no caput e, ainda, a faculdade de o julgador deixar de aplicar esta sanção, por meio de perdão judicial, para os casos em que o sujeito ativo age por motivo de reconhecida nobreza.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PARTO SUPOSTO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - CAUSA PRIVILEGIADORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. No crime de parto suposto, o prazo prescricional

41 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Criminal Nº. 2008.072278-4*. RELATOR: Salete Silva Sommariva. DJ: 16/06/2009. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2009. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHeymAAB&categoria=acordao> Acesso em 07/05/2019.

somente se inicia a partir do momento em que o fato se torna conhecido, conforme previsão legal do art. 111, inciso IV, do Código Penal. Cabe o perdão judicial ao registro de filho de outrem, popularmente conhecido como "adoção à brasileira", quando realizado por motivo de reconhecida nobreza, nos exatos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Penal. Apelação conhecida e provida.

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. DELITO DO ARTIGO 242, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA APELANTE ACOLHIDA. CONTEXTO DA PROVA QUE AUTORIZA RECONHECER O PERDÃO JUDICIAL EM FAVOR DO RECORRENTE POR TER AGIDO SOB MOTIVAÇÃO DE RECONHECIDA NOBREZA. Prescrição retroativa reconhecida em relação à ré, julgando prejudicado o seu recurso. Apelo do réu provido em parte.

Nome mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves.⁴² explica que :

A 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese da chamada "adoção à brasileira", em que criança recém-nascida foi registrada como filha pela adotante. Segundo o decisum, "se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação"

A jurisprudência então passa a aceitar o interesse dos pais pelo reconhecimento mediato da adoção à brasileira, velando sempre pelo melhor interesse do adotado, mediante de tal reconhecimento judicial, entrando em conflito com o direito pátrio estabelecido, Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei Nacional de Adoção.

3.2 Faculdade de Escolha da Família Adotiva

A mãe que não possui condições de criar seu filho, conforme o relato de Eunice Ferreira Rodrigues Granato⁴³:

A mãe de sangue, geralmente impossibilitada de criar o recém-nascido, não se importa em entregar a criança a quem aparecer e disser que tem melhor condições de fazê-lo e raramente tem contato com a família adotante, contribuindo, assim, para o sucesso desse tipo de adoção.

Acaba entregando seu filho à adoção de forma irregular, mesmo que seja irregular, muitas das vezes comete esse ato de ilegalidade pensando no bem estar

42 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.380

43 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 131.

da criança, que terá uma família que tem condições criá-la, esse tipo de atitude ocorre por mães que não tem condições financeiras e psicológicas. Neste sentido Hália Pauliv Souza⁴⁴ menciona:

A mãe doadora é uma pessoa que permitiu que o filho nascesse. Não abortou. Deseja encontrar uma família para seu bebê e não deverá ser julgada. Não é uma pessoa má, bem como os pais adotivos não são símbolos de bondades. Julgamentos cruéis existem por desconhecimento de causa.

A referida questão deve ser tratada de forma cuidadosa, visto que a mãe biológica esta querendo o melhor para o seu filho.

3.3 Segurança Jurídica da Família Adotante e Perdão Judicial

Como já abordado anteriormente, os tribunais vêm aplicando perdão judicial, neste sentido salienta Valdir Sznick⁴⁵:

O motivo "de reconhecida nobreza" engloba a chamada "adoção à brasileira" (...). Esse motivo de reconhecida nobreza" compreende os atos de generosidade, de alta compreensão humana, o ato movido pela compaixão humana e tendo em vista o interesse do menor.

Neste mesmo sentido, destaca-se a ementa do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁶, vejamos:

Pela interpretação teleológica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se como desaconselhável sob todos os aspectos a retirada de uma menor do ambiente familiar onde se encontra há meses para colocá-la em abrigo ou em outra família. A excepcionalidade de tal providência está reservada tão-somente às medidas de proteção, cujas hipóteses estão expressamente delineadas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como corolário, deve a menor permanecer em companhia daqueles que a acolheram desde os primeiros dias de vida, com

44 SOUZA, Hália Pauliv. *Adoção é doação*. Curitiba: Juruá, 2003, p.62.

45 SZNICK, Valdir. *Adoção: Direito de Família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional*. São Paulo: LEUD. 1999.p.437

46 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento Nº 2004.007632-0. RELATOR: Marcus Tulio Sartorato. DJ: 29/10/2004. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAERliAAC&categoria=acordao> Acesso em 01/10/2019.

a anuência da mãe biológica, e passaram desde então a provê-la de todos os cuidados necessários à sobrevivência, incluídos educação, alimentação, lazer e, sobretudo, carinho familiar. Eventual repreensão a meios escusos utilizados, como, por exemplo, a denominada "adoção à brasileira", por si só, não pode sobrepujar os interesses maiores e o bem-estar da criança

Deste modo, tem que ser levado em consideração o melhor interesse do menor, visto que ele já está habituado no ambiente familiar que lhe adotou, quando o mesmo foi abandonado, rejeitado ou entregue pela família biológica. No qual recebeu cuidados necessários para sua sobrevivência, principalmente amor, carinho e afeto recebido por outrem, que por ato de nobreza o acolheu como filho fosse.

Compreende-se que a adoção à brasileira é uma adoção irregular, porém os tribunais vem sendo flexíveis com tal situação, onde esta passando aceitar como adoção regular situações onde é reconhecida o ato de nobreza da parte da família adotiva e visando o melhor interesse da criança e principalmente o vínculo socioafetivo constituído nesse ato ilegal.

Vejamos a situação relatada nesse julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ⁴⁷:

ABANDONO DOS PAIS CONFIGURADO. CRIANÇA QUE CONTA ATUALMENTE COM CINCO ANOS DE IDADE, PLENAMENTE ADAPTADA À NOVA

FAMÍLIA substituta DESDE OS PRIMEIROS

MESES DE VIDA. Cadastro de pretendentes (eca, art 50), situação peculiar que recomenda a flexibilização. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS CAPAZES DE SE SOBREPOR A QUESTÕES FORMAIS. TJ-RS (Nº do processo: 70039310271. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. 16-12-2010)

Visto essa flexibilidade dos tribunais, onde o ato nobreza sendo reconhecido como um ato legal e uma situação irregular, assim a família adotante se sentido segura juridicamente mesmo que ainda a "adoção à brasileira" não seja pacificada em lei, um meio de cercar de legalidade a transição existente na transformação da cultura e dos costumes brasileiros fazendo a regulamentação em lei, buscando diminuir o processo burocrático na adoção, e se voltar mais para o bem estar social

47 3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039310271 (0531157-07.2012.8.21.7000). Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Apelante: B R O. Apelado: A D P e A S S. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113792735/apelacao-civel-ac-70052245586-rs/inteiro-teor-113792745>>. Acesso em 10/10/2019.

do menor e a segurança jurídica da família adotiva que a qualquer momento poderá perder seu filho para família biológica ou para o estado.

4 CONCLUSÃO

Com o decorrer das pesquisas relativas a este trabalho, o que conseguiu observar é que a "adoção à brasileira" é um ato ilegal que, casais que não podem gerar filhos se cometem esse ato ilegal onde registram uma criança com seus nomes, como filho fosse, realizando o sonho de serem pais.

Porém, os tribunais vem sendo flexíveis em algumas situações concedendo o perdão judicial onde a "adoção à brasileira" mesmo sendo crime passando um procedimento de legalidade sendo vista como ato de nobreza, visto com um gesto de carinho e de proteção há quem tanto necessita, e assim visando o melhor interesse do menor.

A maioria dos casos , a necessidade pela adoção é de caráter puramente afetivo, quando pais que não possam ter seus filhos de forma natural e mesmo sabendo que a “adoção à brasileira” não é permitida pela Lei e tampouco pacificada na doutrina e jurisprudência pátrias, sendo que maioria das famílias adotivas cometem esse crime são movidas pela compaixão humana, ato de generosidade assim sendo reconhecida pelos tribunais como ato de nobreza.

5 REFERÊNCIAS

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002. p.86

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em:

05/05/2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.* Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.* Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.* Brasília, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.* Brasília, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.* Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, 22 de novembro de 2017.* Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.* Brasília, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/05/2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Decreto Lei nº .2.848, de 07.12.1940, **Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 190

CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte. Del Rey, 1994. p.50

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias:** Maria Berenice Dias, 2013, p.435.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p 17-80

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil:** do Direito de Família, do Direito Pessoal, das Relações de Parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15 edição. São Paulo: Saraiva 2018.p.376-380

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8º edição. São Paulo: Saraiva 2011.p.382

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção, doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 97-131

LEI nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Secretaria Nacional do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2008. (Edição Comemorativa aos 18 anos do ECA);

LEITE, Eduardo Oliveira. **Família Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 07

LEITE, Eduardo Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**, 2005. p. 255.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17-60.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8º edição revista, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.885.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A Nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar: 1999.p.25

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p.45.

SOUZA,Hália Pauliv. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2003, p.62.

SZNICK, Valdir. **Adoção: Direito de Família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional**. São Paulo: LEUD. 1999. p.25-437

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento Nº 2004.007632-0. RELATOR: Marcus Tulio Sartorato. DJ: 29/10/2004. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAERliAAC&categoria=acordao> Acesso em 01/10/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Criminal Nº. 2008.072278-4*. RELATOR: Salete Silva Sommariva. DJ: 16/06/2009. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2009. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHeymAAB&categoria=acordao> Acesso em 07/05/2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039310271 (0531157-07.2012.8.21.7000). Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Apelante: B R O. Apelado: A D P e A S S. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113792735/apelacao-civel-ac-70052245586-rs/inteiro-teor-113792745>>. Acesso em 10/10/2019.

TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e Adolescente**: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.222.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2004. p.327-334